



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.327 - SP (2011/0162365-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RONALD SCHWARZ E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO GOMES BRUSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O recolhimento insuficiente do preparo do recurso não enseja a deserção, senão posteriormente à intimação da parte para que o complemente, quando não atendida. Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.327 - SP (2011/0162365-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ronald Schwarz e outro interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 172/173.

Alegam que, "ao contrário do que sustenta o V. acórdão hostilizado e a R. decisão monocrática contra a qual se interpõe o presente agravo, contraposto ao paradigma adotado, se o agravado tinha sido previamente intimado do exato valor a recolher a título de preparo de seu recurso de apelação e, ainda assim, fez um recolhimento meramente simbólico e muitas vezes inferior ao sabidamente devido, não deveria ser aplicado o § 2º, do art. 511, do CPC" (e-stj fl. 187).

Traz precedentes que entendem corroborarem sua tese e pedem, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.327 - SP (2011/0162365-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão não merece reparo, a qual reitero por seus próprios e jurídicos fundamentos, *litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto por Ronald Schwarz e outro no qual se alega violação ao artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 85):

COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO RECURSAL - Insurgência contra decisão que determinou que o agravado complementasse o preparo do recurso de apelação por ele interposto - Exegese do art. 511 §2º do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação.

Não merece acolhida a irresignação.

A insurgência é contra a determinação ao recorrido para que complemente o preparo da apelação por este interposta.

É da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o recolhimento a menor do preparo recursal não enseja a imediata declaração de deserção, tal como o faz a ausência de preparo, de maneira que devem as instâncias ordinárias determinar ao recorrente que complemente o preparo, como fizeram, de maneira que não há o que reparar no acórdão estadual, que encontra harmoniosa consonância com o entendimento desta Casa. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO DOS AUTOS. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL.

1. Nos termos do que preceitua o art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência de preparo do recurso de apelação, como a falta de pagamento do porte de retorno dos autos, não é causa de decretação de deserção do recurso, salvo se, intimado o recorrente para proceder ao pagamento suplementar, queda-se este inerte.

2. Recurso especial provido.

(REsp 800651/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 24/08/2010)

PROCESSO CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

I.- Conforme a jurisprudência desta Corte, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para providenciar a complementação do valor pago (CPC, art. 511, § 2º). Somente após o decurso do prazo, sem a regularização, é que o recurso poderá ser considerado deserto.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 952314/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 21/02/2011)

Incide, pois, o enunciado n. 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Acresço, outrossim, que os precedentes citados no recurso especial cuidam justamente da prévia intimação do recorrente para a complementação do preparo, cuja recalcitrância, só então, ensejaria a deserção, hipótese distinta do presente caso, em que o ora agravante questiona exatamente a referida intimação, como se vê da decisão supra transcrita. Leia-se, a propósito, a fim de espantar quaisquer dúvidas, excerto do voto condutor do acórdão que apreciou agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 16, proferida pelo MM. Juiz de direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO TASSO, que em ação de cobrança determinou a intimação do Banco apelante a complementar as custas do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção" (e-stj fl. 85).

Face ao exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0162365-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.270.327 / SP

Números Origem: 20091257467 343997142010826 3439971420108260000 5830020091254767

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALD SCHWARZ E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO GOMES BRUSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALD SCHWARZ E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO GOMES BRUSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.